







PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 25/2018-SEINFRA/CELOS

RECORRENTE: RS ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDOS: CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME e

LOMACOM LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, SEIDLER DINIZ DOURADO, à TOMADA DE PREÇO, acima individualizada, irresignado com decisão da Comissão de Licitação:

Afirma em síntese que:

"... No dia 28 de agosto do ano corrente, foi realizada sessão para participação de empresas interessadas para contratação dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS DE CANOA QUEBRADA, sob a disciplina da Tomada de preços n° 025/2018 - SEINFRA/CELOS..."

"... No ato convocatório em seu item 5.0 onde se trata da apresentação das propostas de preços, é bem cristalina a menção que se faz no seu item "k" da apresentação da composição de preços unitários, devendo esta mostrar, de forma detalhada, os custos de cada item do orçamento proposto pelo município..."

"...Com estas breves considerações trazidas do Edital de Convocação, as empresas CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSRUÇÃO LTDA, apresentaram em suas propostas de preços, composição para o item administração da obra em desacordo com o solicitado no ato convocatório, conforme item 5.1, "k"..."

".... As empresas recorridas não abriram sua composição de preços para o item administração da obra, o que fere determinação editalícia e coloca em dúvida quais serviços estão inseridos no item, pois com a ausência de sua composição unitária, fica esta Douta comissão, impossibilitada de saber quais os itens que a compõem e que tipo de serviços estão apresentando, e se estão de acordo com a planilha orçamentária e composição de preços apresentadas pelo Município..."

"...Sua não apresentação enseja em descumprimento editalicio e o mais importante a se verificar é a impossibilidade de verificação por parte da comissão de licitação, e posteriormente do setor de fiscalização do município, caso uma das propostas "erradas" sejam adjudicadas, impossibilita a concreta fiscalização dada a não apresentação de sua composição, não sabendo o que está a propor os licitantes recorridos..."

"...De bom alvitre destacar que todas as outras empresas habilitadas e classificadas apresentaram sua composição de preços para o item "administração da obra", ou seja, não houve por parte do município, condições que impossibilitasse sua apresentação até porque, de forma transparente e que fosse de fácil verificação por parte dos licitantes interessados, o município disponibilizou a abertura do item ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, justamente para que os interessados apresentassem sua composição de preços em consonância com o solicitado na planilha orçamentária, conforme já

on





Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 * Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



dito acima.

Por fim REQUER, com esteio nos artigos 3º, 41 da lei Art. 41 nº 8.666/93 e item 5.1, "K" e 7.7 do presente Edital:

"... I - O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo; II- O Provimento do presente Recurso para REFORMAR a decisão exarada no parecer de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços nº 025/2018 - SEINFRA/CELOS, para **PROPOSTAS** DESCLASSIFICADA AS DECLARAR APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME e a empresa LOMACON CONSRUÇÃO LTDA, DESCUMPRIR POR LOCAÇÃO E CONDIÇÕES EDITALÍCIAS JÁ SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS ACIMA, EM ESPECIAL O ITEM 5.1, "K" E 7.7 DO ATO CONVOCATÓRIO.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4o, do art. 109, da Lei n° 8.666/93."

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões, protocolado pela empresa, **RS ENGENHARIA LTDA**, em 1° de outubro do corrente, pois está de acordo o art. 109 da Lei n°. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

Aberto aos demais licitantes prazo para contrarrazões em 02 do corrente, conforme publicação, nenhum dos demais habilitados e classificados, inclusive os recorridos, se manifestaram.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, lei nº. 8666/93 e legislação correlata, do Edital de TP Nº 025/2018-SEINFRA/CELOS e própria ata deliberativa de habilitação e apreciação de propostas de preços.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Da lei Geral da Licitações e Contratos Públicos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

On







Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 . Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Do edital:

DA PROPOSTA DE PREÇOS: 4.0

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 - Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observandose o sequinte:

(...)

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; não pode haver divergência de preço unitário entre os orçamentos, para o mesmo serviço, prevalecendo o menor valor.

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- 7.1. A licitação será julgada pelo critério de "MENOR PREÇO GLOBAL".
- 7.2. Não serão levadas em consideração, sob nenhuma hipótese as propostas de preços que fizerem referência as de outros licitantes. O licitante que propuser redução de preços em relação a proposta de outro licitante terá a sua imediatamente desclassificada.
- 7.3. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global, e atender as exigências deste Edital, e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, sem erros de arredondamentos e divergentes.

(...)

- 7.7. Serão desclassificadas as propostas:
- que não atenderem as exigências deste Edital;
- com preços superiores aos valores unitários e totais b) máximos admitidos no Edital;
- inexequíveis, assim manifestamente precos com considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1. Executar os serviços pelo preço global estipulado neste contrato e entregá-los totalmente concluídos, de acordo com os projetos executivos e especificações técnicas, fornecidas pela CONTRATANTE, em perfeito e total funcionamento, e observadas as normas técnicas de segurança.

Ata de Reunião para Abertura e Julgamento declarou a vencedora a licitante CMN -CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, in verbis:





Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



"Foi elaborado o Mapa Comparativo de preços propostos pelas empresas apresentando o resultado em anexo. Prosseguindo, a Presidente anunciou que a Comissão de Licitação iria verificar conferir, analisar e julgar as propostas de preços. Após o julgamento, a Presidente anunciou que as propostas foram analisadas, aprovadas e aceitas por atenderem todas as exigências do edital. A Presidente declara vencedora do certame, a empresa: CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME -CNPJ nº 05.930.208/0001-23, pelo menor valor global apresentado de R\$ R\$ 683.355,18 (Seiscentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Ficam abertas as vistas ao processo e prazo recursal. Decorrido o prazo sem que haja recursos, será HOMOLOGADO/ADJUDICADO a vencedora do certame. Como mais nada foi tratado, para constar, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação, para surtir seus efeitos legais. Aracati - Ceará, 25 de setembro de 2018". (grifo nosso).

Conforme doutrina e jurisprudências firmadas pelos órgãos de controle e tribunais nacionais caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Conforme citações abaixo transcritas:

"Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica". Acórdão 536/2007 Plenário

"Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos. Acórdão 62/2007 Plenário Afastandose do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame". Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

"A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos". Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

"As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente". Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário).





Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil Contato: +55 (88) 3421.2789



"A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo" (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735).

Nos processos licitatórios são usados critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, só desclassificando as propostas com valores superiores aos limites estabelecidos no edital. A eventual realização de ajustes necessários ao saneamento das irregularidades havidas na planilha de preços não evidência ilegalidades, muito menos tem o condão de anular uma licitação.

Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital o que foi perseguido por esta Comissão e devidamente registrada na ATA DE REUNIÃO PARA ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTAS, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

CONCLUSÃO

Pelas razões ao norte apresentadas, esta Comissão de Licitação opina por - CONHECER o recurso - quanto ao mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pois arrimadas nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE, ficando demonstrada que proposta apresentada pela empresa, CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME está em conformidade do edital e da Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos.

Destarte que caso seja mantida a decisão dessa Comissão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO, caso contrário, que sejam expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto à continuação do certame.

Aracati/CE, 09 de outubro de 2018

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Presidente - Cíntia Magalhães Almeida

Membro-Ivonilson Lima da Silva Ciara Cristina Sima Maia

Membro - Ciara Cristina Lima Maia